



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em
30/07/2021

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 30/2021

EMENTA: Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Município de Canas, em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá providências correlatas.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 30/2021

Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Município de Canas, em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá providências correlatas.

A **Prefeita Municipal de Canas-SP, Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin**, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibida a utilização de recursos públicos, no âmbito do município de Canas, em eventos que promovam de forma direta ou indireta a sexualização de crianças e adolescentes.

Artigo 2º - Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao desenvolvimento psicológico.

§1º - A proibição de que trata o "caput" deste artigo se aplica a:

I - qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento licitado, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo Poder Público, inclusive mídias ou redes sociais.

II - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de

1

Aprovado 1º turno Rejeitado 1º turno Retirado 1º turno

15ª Sessão Ordinária Extra em: 5 / 10 / 21

Por 08 Votos Favoráveis - Votos Contrários

- Abstencões - Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Aprovado 2º turno Rejeitado 2º turno Retirado 2º turno

16ª Sessão Ordinária Extra em: 5 / 10 / 21

Por 08 Votos Favoráveis - Votos Contrários

- Abstencões - Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 30/2021

desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio das redes sociais e outras plataformas digitais.

III - espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que receberem auxílio ou patrocínio do Poder Público.

§2º - Para efeitos desta Lei consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, materiais descritos no § 1º que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícitas de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.

Artigo 3º - Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no artigo 2º desta Lei, pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Artigo 4º - Os serviços públicos obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, a legislação vigente e ao disposto nesta Lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social, de cultura, educação infantil e fundamental.

Artigo 5º - Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais e responsáveis, poderá comunicar à administração pública e ao Ministério Público os casos de violação ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único: O servidor público que tiver ciência da violação ao disposto nesta Lei deverá comunicar ao Ministério Público e, havendo, seu superior.

Artigo 6º - Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito a multa mínima correspondente ao valor de 688 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), podendo chegar ao máximo 17.200 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), bem como, a impossibilidade de realizar, pelo

2

Aprovado Rejeitado Retirado
1º turno 1º turno 1º turno

Aprovado Rejeitado Retirado
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Ver. Laerte Zanin
Presidente



Câmara Municipal de Canas
Plenário "Antonio Carlos Ventura"
Presidente Biênio 2003/2004
In Memoriam

Protocolado em
30/07/2021

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 30/2021

prazo de 5 (cinco) anos, eventos públicos que dependam de autorização do Poder Público.

§1º - A penalidade prevista no "caput" se aplica para a pessoa jurídica ou física que receber verba pública para realização de determinado evento e, posteriormente, venha promover a sexualização de crianças e adolescentes.

§2º - O valor da multa prevista no "caput" deverá seguir os seguintes requisitos:

- I- a magnitude do evento;
- II- o impacto do evento na sociedade;
- III- quantidade de participantes;
- IV- a ofensa realizada;
- V- a utilização ou não de dinheiro público;

§3º - No caso de utilização de dinheiro público, o valor da multa a ser aplicada, conforme prevista no "caput" não poderá ser inferior a 1.720 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), além de ser obrigatória a devolução de todos os valores públicos destinados.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Antonio Carlos Ventura", 29 de julho de 2021.


MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA
"MAURO LOPES"
 Vereador – REPUBLICANOS


 Alceu Moreira Cunha Junior
 VICE-LÍDER - MDB

3

<p>Aprovado <input type="checkbox"/> Rejeitado <input type="checkbox"/> Retirado <input type="checkbox"/></p> <p>1º turno 1º turno 1º turno</p> <p>Sessão <input type="checkbox"/> Ordinária <input type="checkbox"/> Extra em: ____/____/____</p> <p>Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários _____</p> <p>_____ Abstenções _____ Ausências _____</p> <hr/> <p align="center">Ver. Laerte Zanin Presidente</p>	<p>Aprovado <input type="checkbox"/> Rejeitado <input type="checkbox"/> Retirado <input type="checkbox"/></p> <p>2º turno 2º turno 2º turno</p> <p>Sessão <input type="checkbox"/> Ordinária <input type="checkbox"/> Extra em: ____/____/____</p> <p>Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários _____</p> <p>_____ Abstenções _____ Ausências _____</p> <hr/> <p align="center">Ver. Laerte Zanin Presidente</p>
--	--



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004
In Memoriam

Protocolado em
30/07/2021

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 30/2021

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

A valorização da infância e da adolescência deve ser uma política pública precípua de todo ente público, principalmente no que tange ao combate à pedofilia, à sexualização precoce e aos mecanismos que possam causar algum tipo de desvirtuação daquilo que se entende dos bons costumes e causar conflito no processo de educação e formação ministrado por pais e mães.

Compete a pais e mães a obrigatoriedade da formação dos filhos no que tange ao conceito de sexualidade e a condução do tema junto a crianças e adolescentes. Logo, esta propositura foi construída a partir do princípio de preservar crianças e adolescentes e evitar que conflitos indesejados sejam criados em momentos inoportunos para as famílias paulistas.

Não obstante, ressalto que não se trata de censura a qualquer tipo de arte ou publicação. O intuito desta propositura é o de garantir que o erário não seja utilizado para criar conflitos no seio da família paulista.

Esse projeto baseia-se no PL 318/2021 de autoria da Deputada Estadual Letícia Aguiar, que segue em tramitação na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP).

Face ao exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para que o projeto de lei em epígrafe seja analisado e aprovado por esta casa.

Plenário "Antonio Carlos Ventura", 29 de julho de 2021.

MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA
"MAURO LOPES"
Vereador – REPUBLICANOS

4

Aprovado Rejeitado Retirado
1º turno 1º turno 1º turno

Aprovado Rejeitado Retirado
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Ver. Laerte Zanin
Presidente



Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 396

Ementa Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Município de Canas, em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá providências correlatas.

Autor Mauro Lopes

Tipo da Matéria Projeto de Lei Ordinária

Documento protocolado por **Fernando Abreu** em **30/07/2021 11:08:00**

52

Processos jurídicos.

Prática de prostituição que precise
utilização de verba pública em eventos
que promovam a sexualização de crianças e
adolescentes.

O projeto tem por objeto principal a
proteção de crianças e adolescentes evitando suas
exposições inadequadas, além de ~~evitar~~ protegê-los
contra pessoas de má índole, como pedófilos,
psicopatas, etc.

Quanto sua constitucionalidade, reza o art.

Câmara Municipal de Cam, 10/8/2021.

P
0103/SP 121512

64



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em: 12/08/2021

Relator: Ernani José da Silva

Membro: Edison Afonso de Lima

Presidente: Mauro José Lopes da Silva

PARECER

Trata-se de **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 30/2021 DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO**, Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Município de Canas, em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá providências correlatas, e dá outras providências. Quanto sua constitucionalidade, nada a opor.

Sala das Comissões, 12/08/2021.

Relator: Ernani José da Silva

MEMBRO:

Edison Afonso de Lima

HOMOLOGO:

Mauro José Lopes da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Em: 12/08/2021

Relator: Valmir Aparecido Lafaiete

Membro: Lucimar Aparecido do Amaral

Presidente: Alceu Moreira da Cunha Junior

PARECER

Trata-se de **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 30/2021 DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO - VEREADOR MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA, que PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE VERBA PÚBLICA NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE CANAS, EM EVENTOS E SERVIÇOS QUE PROMOVAM A SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

No presente caso, o projeto atende o disposto no parágrafo único do artigo 143 do Regimento Interno. Quanto sua constitucionalidade nada a opor.

Sala das Comissões, 12/08/2021.

RELATOR:

Valmir Aparecido Lafaiete

MEMBRO:

Lucimar Aparecido do Amaral

HOMOLOGO:

Alceu Moreira da Cunha Junior



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

De conformidade com o art. 201, do Regimento Interno da **CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS**, elabora a Comissão de Justiça e Redação, a Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 30/2021, do Poder Legislativo, que **Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Município de Canas, em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá providências correlatas.**

Pôr ter sido aprovado por unanimidade de votos dos presentes em Plenário, em 1ª e 2ª Discussão e Votação em Sessão Ordinária e Sessão Extraordinária Subseqüente, ambas realizadas em 5 de outubro de 2021, sem Emendas ou Subemendas, o texto primitivo oriundo do Projeto de Lei não sofrerá alterações para ser sancionado, devendo ser transformado em **AUTÓGRAFO**.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2021.

VEREADOR ERNANI JOSÉ DA SILVA

RELATOR

MEMBRO -

Ver. Edison Afonso de Lima

HOMOLOGO -

Ver. Mauro José Lopes da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

camaracanas@uol.com.br

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 30/2021 do Poder Legislativo, que **Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Município de Canas, em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá providências correlatas**, aprovado pela Câmara Municipal de Canas em 1ª e 2ª discussão e votação em Sessão Ordinária e Sessão Extraordinária Subsequente, ambas realizadas em 5 de outubro de 2021, por unanimidade de votos dos presentes, tendo sido expedido o presente **A U T Ó G R A F O** com amparo no artigo 56, da L. O. M. do Município de Canas, e artigo 201 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas.

A U T Ó G R A F O n.º. 34/2021

Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Município de Canas, em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá providências correlatas.

A **Prefeita Municipal de Canas-SP, Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin**, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibida a utilização de recursos públicos, no âmbito do município de Canas, em eventos que promovam de forma direta ou indireta a sexualização de crianças e adolescentes.

Artigo 2º - Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao desenvolvimento psicológico.

§1º - A proibição de que trata o "caput" deste artigo se aplica a:

I - qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento licitado, produção cinematográfica ou peça teatral,



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

camaracanas@uol.com.br

autorizado ou patrocinado pelo Poder Público, inclusive mídias ou redes sociais.

II - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio das redes sociais e outras plataformas digitais.

III - espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que receberem auxílio ou patrocínio do Poder Público.

§2º - Para efeitos desta Lei consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, materiais descritos no § 1º que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícitas de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.

Artigo 3º - Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no artigo 2º desta Lei, pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Artigo 4º - Os serviços públicos obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, a legislação vigente e ao disposto nesta Lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social, de cultura, educação infantil e fundamental.

Artigo 5º - Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais e responsáveis, poderá comunicar à administração pública e ao Ministério Público os casos de violação ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único: O servidor público que tiver ciência da violação ao disposto nesta Lei deverá comunicar ao Ministério Público e, havendo, seu superior.

Artigo 6º - Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito a multa mínima correspondente ao valor de 688 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), podendo chegar ao máximo 17.200 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), bem como, a impossibilidade de realizar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, eventos



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

camaracanas@uol.com.br

públicos que dependam de autorização do Poder Público.

§1º - A penalidade prevista no “caput” se aplica para a pessoa jurídica ou física que receber verba pública para realização de determinado evento e, posteriormente, venha promover a sexualização de crianças e adolescentes.

§2º - O valor da multa prevista no “caput” deverá seguir os seguintes requisitos:

- I- a magnitude do evento;
- II- o impacto do evento na sociedade;
- III- quantidade de participantes;
- IV- a ofensa realizada;
- V- a utilização ou não de dinheiro público;

§3º - No caso de utilização de dinheiro público, o valor da multa a ser aplicada, conforme prevista no “caput” não poderá ser inferior a 1.720 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), além de ser obrigatória a devolução de todos os valores públicos destinados.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Canas, 6 de outubro de 2021.

LAERTE ZANIN
Presidente

MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA
1º Secretário

EDISON AFONSO DE LIMA
2º Secretário

FOLHA DE ENCERRAMENTO DE PROJETO

Projeto de: Lei Ordinária n.º 30/2021

Autor: Legislativo

Emenda: Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Município de Canas, em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá providências correlatas.

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Por: 08 VOTOS FAVORÁVEIS
a 00 VOTO CONTRÁRIO
e 00 AUSÊNCIA

SENDO APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Por: 08 VOTOS FAVORÁVEIS
a 00 VOTO CONTRÁRIO
e 00 AUSÊNCIA

SENDO APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RESULTADO FINAL

O Projeto de Lei Ordinária n.º 30/2021 - **Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Município de Canas, em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá providências correlatas,** do Legislativo, foi **APROVADO** por unanimidade de votos na 15ª Sessão Ordinária e na 16ª Sessão Extraordinária Subsequente, ambas realizadas em 5 de outubro de 2021.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2021.



LAERTE ZANIN
Presidente

